



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.389

Recurso nº - 58.149 - PIS-DEDUÇÃO EXS: 1984 a 1986

Recorrente - GUAIRA COMERCIAL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - A manutenção da exigência contida no processo matriz implica igual medida quanto ao processo decorrente, salvo se nesse há questão peculiar ou matéria nova.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAIRA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13163-000.018/89-22

RECURSO Nº: 58.149

ACÓRDÃO Nº: 101-80.389

RECORRENTE: GUAIRA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Tributação reflexa, caracterizada pela falta de recolhimento do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, após a constatação da omissão de receita operacional por pessoa jurídica. Comprovado o equívoco, em parte, da digitação das notas fiscais, no processo matriz, retifica-se o lançamento.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Sintetizando a controvérsia, acentuou a Autoridade julgadora que:

"Trata-se de notificação de lançamento de PIS/DEDUÇÃO do IMPOSTO DE RENDA (fls. 07), emitida em 30.12.88, pela qual está sendo exigido da contribuinte epigrafada um crédito tributário no valor de Cr\$ 250.284,99 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e quatro cruzados, noventa e nove centavos), aludidos aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. O mencionado crédito tributário é decorrente da constatação da omissão de receita operacional por pessoa jurídica, na qual ensejou tributação reflexa por ocorrência de infração caracterizada pela falta de recolhimento do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A exigência tem por base legal o artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.052/83.

Cientificado da exigência em 16.01.89, conforme ciência aposta no comprovante de entrega de fls. 12, a interessada apresenta a impugnação em 02.03.89, portanto, tempestivamente, considerando o pedido de dilação do prazo (fls. 08), onde alega em síntese que:

- os valores originários do PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO acham-se pré-cancelados por forçado artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303, De 21.11.86;

- até o final do ano-base de 1985, a competência da Secretaria da Receita Federal estava contida para a fiscalização do PIS, só liberada a partir da eficácia do artigo 86 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985;

- a multa limita-se a 50% do valor originário, da contribuição, de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83;

- o artigo 3º do Decreto-lei Nº 2.287/86 não se aplica ao PIS, que se rege por legislação específica;

- a multa do Decreto-lei nº 2.052/83 só veio a ser alterada pelo artigo 86, § 1º, da citada Lei 7.450, com aplicação a partir de 01.01.86, por força do artigo 153, § 2º, da Emenda Constitucional nº 01/69;

- não cabe a incidência de juros. A sua instituição para o PIS ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 2.323/87, tendo em conta o vencimento do crédito lançado, de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional,"

Em suas razões de decidir, o Julgador expendeu as seguintes considerações:

"CONSIDERANDO as retificações no processo matriz (nº 13163-000.016/89-05), dos valores das receitas com revenda de combustíveis (RCC), das compras de combustíveis (CC) e, por consequência, dos demais itens da Declaração de Rendimentos de IRPJ/85 e IRPJ/86, alteram-se os valores originário do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA de 15,78 OTN's para 9,45 OTN's relativo ao exercício de 1985 e de 10,75 OTN's para 9,89 OTN's relativo ao exercício de 1986, conforme decisão do processo matriz;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,



DECIDO tomar por procedente em parte a Notificação de Lançamento de fls. 07, e determinar:

a) o recolhimento do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA referente ao exercício de 1984 no valor originário de 15,47 OTN's (quinze inteiros, quarenta e sete centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional) mais multa de ofício e juros de mora na forma da Lei;

b) o recolhimento do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA referente ao exercício de 1985 no valor originário de 9,45 OTN's (nove inteiros, quarenta e cinco centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional) mais multa de ofício e juros de mora na forma da lei;

c) o recolhimento do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA referente ao exercício de 1986 no valor originário de 9,89 OTN's (nove inteiros, oitenta e nove centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional) mais multa de ofício e juros de mora na forma da Lei;"

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado. Sustenta que o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, que conferiu competência à Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao PIS, não é auto executável, mas norma de eficácia limitada, por falta de norma integrativa que lhe desse condições de aplicabilidade. Somente com o advento da lei nº 7.450/85, através do disposto no art. 86. Refutou pudesse sustentar a ação fiscal o art. 119 do CTN combinado com o art. 6º do Decreto-lei nº 2.052/83.

No que toca à alegação de estar o débito cancelado asseverou que já há sentenças judiciais conferindo caráter exemplificativo ao rol enunciado no inciso II do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Em relação à multa, sustentou ser inaplicável ao exercício de 1986 a multa sobre o montante corrigido da contribuição prevista na Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º.

Isto porque o contribuinte não pode ser alcançado por uma majoração de encargos no ciclo de formação do fato gerador. Lembrando lição da SACHA CALMON NAVARRO COELHO segundo o qual a infração que caracterizar o descumprimento da obrigação

3.

4

Acórdão nº 101-80.389

principal - pagamento de tributo - será substancial. Ora, se a lei instituisse ou majorasse tributo somente teria eficácia no ano seguinte ao de sua publicação, com o que, mutatis mutandis, a lei que institua ou majore a pena relativa à infração substancial segue o regime do tributo a que se vincula, em atenção ao princípio constitucional da anterioridade.

Finalmente, em relação à incidência de juros moratórios, argumentou que em relação às contribuições ao PIS somente passaram a incidir, em se tratando de lançamento de ofício, a partir do advento do Decreto-lei nº 2.323/87, não alcançando situações ocorridas anteriormente à sua eficácia.

Isto posto, pediu a decretação da improcedência do lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

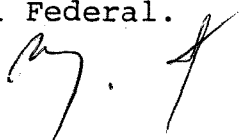
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No tocante à competência da Secretaria da Receita Federal para proceder lançamento de ofício de contribuições para o PIS vê-se que a notificação do mesmo ocorreu sob a égide da Lei nº 7.450/85, que, como a própria recorrente reconhece, estabeleceu o processo de lançamento da aludida exação.

Como é cediço, as normas processuais têm eficácia imediata regulando todos os atos a serem praticados a partir de sua vigência, inclusive em relação a processos pendentes. Neste sentido, numerosas decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas principalmente quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Sendo assim e estando o lançamento de acordo com o preceituado com a Lei editada em 1985, não há de se pretender discutir eficácia de norma procedimental já revogada.

Por outro lado, embora em algumas manifestações tenham eminentes Magistrados entendido que o art. 29, do Decreto-lei nº 2.303/86 abarcasse outras exações que não as relacionadas no inciso II, o fato é que o então Tribunal Federal de Recursos, em reiteradas decisões, afastou tal interpretação. O mesmo entendimento tem sido mantido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Outrossim, falece razão à recorrente quanto à sua pretensão de que a multa do exercício de 1986 seja calculada com base no valor originário da contribuição, afastando a aplicação do disposto na Lei nº 7.450/85. Mesmo que de tributo se tratasse, ainda assim a norma publicada e vigente em 1985 teria vigor quanto ao exercício de 1986, nos termos da Súmula 544 do colendo Supremo Tribunal Federal.



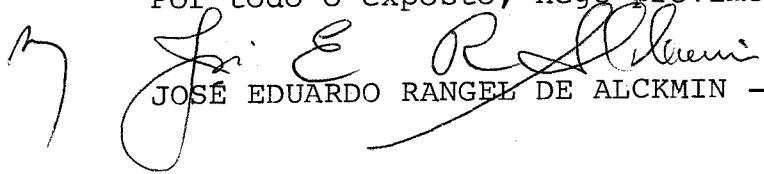
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13163-000.018/89-22

Acórdão nº 101-80.389

Finalmente, quanto à incidência de juros de mora, o art. 1º, II, do Decreto-lei nº 2.052/83 é expresso ao estabelecer que os valores não recolhidos ao Fundo de Participação PIS-PASEP serão cobrados pela União acrescidos de juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.756/79. Este, por seu turno, dispõe que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional estarão sujeitos aos juros de mora de 1% ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR